

Temas de repercussão Geral com Acórdão de mérito publicado NOV-DEZ 2021

Tema	Leading case	Título do Tema	Tese	Ramo do direito	Câmaras Cíveis					Câmaras Criminais			Órgão Especial	Eleitoral	Outros		
					11, 21 e 31	41 e 51	61 e 71	81, 91 e 101	111 e 121	131, 141, 151 e 161	171 e 181	11			21	31, 41 e 51	Federal
303	RE-605506	Cobrança de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS exigida e recolhida pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	É constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida fixada para propiciar, em regime de substituição tributária, a cobrança e o recolhimento antecipados, na forma do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de contribuições para o PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas.	DIREITO TRIBUTÁRIO													X
528	RE-658312	Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário.	O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO			X										
554	RE-677725	Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social.	O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).	DIREITO TRIBUTÁRIO			X										
962	RE-1063187	Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.	É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.	DIREITO TRIBUTÁRIO													X
988	RE-1018911	Possibilidade de desoneração do estrangeiro com residência permanente no Brasil em relação às taxas cobradas para o processo de regularização migratória.	É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência	DIREITO INTERNACIONAL													X
1178	RE 1347158	Constitucionalidade da multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006.	A multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena.	DIREITO PROCESSUAL PENAL							X	X	X				

Temas sem repercussão geral NOV-DEZ 2021

Tema	Leading case	Título do Tema	Ramo do direito
1183	RE 1333273	Cabimento de execução regressiva pela Eletrobras contra a União Federal nas hipóteses de condenação solidária das partes, por decisão transitada em julgado, na devolução das diferenças de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.	DIREITO TRIBUTÁRIO
1188	RE 1306973	Redução do percentual a ser pago aos servidores públicos da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo sob a rubrica Bonificação por Resultados, instituída e disciplinada pela Lei Complementar Estadual 1.078/2008.	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Temas afetados - novembro e dezembro/2021 - STJ

Tema	Situação do Tema	Processo	Questão submetida a julgamento	Afetação	Ramo do direito	Câmaras Cíveis							Câmaras Criminais			Eleitoral	Federal	Trabalhista
						1ª, 2ª e 3ª	4ª e 5ª	6ª e 7ª	8ª, 9ª e 10ª	11ª e 12ª	13ª, 14ª, 15ª e 16ª	17ª e 18ª	1ª	2ª	3ª, 4ª e 5ª			
414	Afetado	Resp 1937887/RJ 1937891/RJ	Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 414/STJ, quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo.	29/11/2021	DIREITO DO CONSUMIDOR					X								
929	Afetado	REsp 1963770/CE	Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.	11/11/2021	DIREITO DO CONSUMIDOR	X	X	X	X	X	X	X						
1110	Afetado	REsp 1921190/MG	Definir se, em razão da novatio legis in mellius engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base. Caso seja possível, definir se, na via do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça deve determinar que o Tribunal de origem proceda a referida transposição valorativa/negativa quando as circunstâncias do caso assim justificarem.	03/11/2021	DIREITO PENAL										X			
1111	Afetado	REsp 1936665/SP 1937399/SP	Definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT.	05/11/2021	DIREITO CIVIL					X								
1112	Afetado	REsp 1874811/SC 1874788/SC	Definir se cabe à seguradora e/ou ao estipulante o dever de prestar informação prévia ao proponente (segurado) a respeito das cláusulas limitativas e restritivas dos contratos de seguro de vida em grupo.	05/11/2021	DIREITO DO CONSUMIDOR					X								
1113	Afetado	REsp 1937821/SP	Definir: a) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU; b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI.	11/11/2021	DIREITO TRIBUTÁRIO	X												
1114	Afetado	REsp 1933759/PR 1946472/PR	Definir se, com a expedição de precatória, que não suspende a instrução criminal, nos termos do § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal, tal situação autoriza ou não a realização de interrogatório do réu em momento diverso do previsto no art. 400 do Código de Processo Penal e se eventual alteração da ordem implica ofensa ao contraditório e à ampla defesa.	16/11/2021	DIREITO PROCESSUAL PENAL								X	X	X			



Nota Técnica 01/2021 - 1ª Vice-Presidência

Assunto: **Sobrestamento e resgate de processos relacionados aos Temas de Repercussão Geral 264, 265, 284 e 285 do STF¹ (expurgos inflacionários e planos econômicos)**

1. Relatório

Como se sabe, tratam de expurgos inflacionários e planos econômicos os **Temas de Repercussão Geral 264, 265, 284 e 285 do STF (RE 626307, RE 591797, RE 631363 e RE 632212, sucessivamente)**, que assim podem ser resumidos:

Tema 264 (RE 626.307) Rel. Min. Cármen Lúcia - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos **Planos Bresser e Verão**.

Tema 265 (RE 591.797) Rel. Min. Cármen Lúcia - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, **não bloqueados pelo BACEN**, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do **Plano Collor I**.

Tema 284 (RE 631.363) Rel. Min. Gilmar Mendes - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, **bloqueados pelo BACEN**, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do **Plano Collor I**.

Tema 285 (RE 632.212) Rel. Min. Gilmar Mendes - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, **não bloqueados pelo BACEN**, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do **Plano Collor II**.

¹ Cita-se que, além dos Temas de Repercussão Geral, há tramitação da **ADPF 165**, relativa aos expurgos inflacionários, com **Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski**, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos. Homologou-se, nestes autos, acordo coletivo, na data de 01/03/2018 (com termo aditivo de acordo também homologado, em 29/05/2020), sem determinação de suspensão, conforme despacho proferido em 11/04/2019. Haja vista **ausência de determinação de suspensão**, tais autos não serão objeto de análise do presente relatório.

Diversas decisões foram sendo tomadas nos Temas em análise, ora suspendendo a tramitação de processos e recursos, ora determinando seu andamento, inclusive com a troca dos Ministros Relatores.

Porém, a aplicação destas decisões acabou **gerando o sobrestamento equivocado de muitos processos que deveriam estar com andamento normal**, pelo menos até a fase recursal.

Percebeu-se, também, que **não são raros os casos de os processos estarem sobrestados em mais de um Tema, quando na verdade deveriam estar em apenas um deles.**

Ainda, **diversas consultas estão sendo realizadas ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) objetivando a análise da permanência ou não de sobrestamento de feitos em face de referidos Temas.**

Assim, a presente Nota Técnica busca estabelecer parâmetros para que os processos e recursos em tramitação nesta Corte sigam as diretrizes atuais estabelecidas pelas Cortes Superiores no que diz respeito a sobrestamento e resgate, sem análise do mérito das decisões.

2. Fundamentação

Inicia-se a presente análise pela ordem das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede dos Temas já correlacionados.

Em data de 16/04/2021 o Min. Gilmar Mendes, no Tema 285 (RE 632.212), proferiu decisão monocrática na qual resumiu o andamento dos Temas sobre os Expurgos Inflacionários. Detalhou o Ministro:

“Temas 264 e 265: Cumpre registrar que os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento

dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas. Após a distribuição dos feitos à Min. Cármen Lúcia (art. 38 do RISTF), foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, em 24.4.2019.

Temas 284 e 285: No que se refere aos processos de minha relatoria, RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), também homologuei o acordo e determinei o sobrestamento dos paradigmas pelo prazo de 24 meses, em 5.2.2018, para que os interessados, querendo, pudessem aderir aos termos do acordo nas instâncias de origem. Em 31.10.2018, a pedido do Banco do Brasil e da Advocacia-Geral da União, determinei a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versassem sobre o Plano Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Diante das circunstâncias apresentadas, em 9.4.2019, reconsiderarei a decisão anteriormente proferida apenas relativamente à determinação de suspensão dos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, mantendo-a quanto aos demais. O prazo de suspensão nacional encerrou-se em 5.2.2020, sem que tenha havido, até o momento, qualquer prorrogação. **Registre-se que, em 7.4.2020, homologuei o aditivo do acordo coletivo e determinei a prorrogação da suspensão do julgamento do RERG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), pelo prazo de 60 meses a contar de 12.3.2020."**

Nesta decisão, o Min. Relator destacou que permanece válida a determinação de suspensão nacional, proferida pelo Ministro Dias Toffoli, em todos os processos em fase recursal que tratam de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (Tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (Tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.

Ato contínuo, com escopo de equacionar os Temas 284 e 285 perante os Temas 264 e 265, em especial quanto às fases processuais passíveis de sobrestamento, o Min. Relator determina:

“(…)

Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, **entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285)**. Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.

(…)”

A decisão do Min. Toffoli, mencionada acima pelo Min. Gilmar Mendes, proferida no RE 626.307/SP e RE 591.797/SP em data de 28/08/2010 e publicada no DJe 01/09/2010, mantida até a presente data, aduz que:

“[...] B) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238 (*sic*), RISTF², aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. **Não se aplica esta decisão aos processos em fase de**

² Art. 328 RISTF - Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.” (RE 626307 / SP - São Paulo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Plenário, julgado em 26/08/2010, DJe-162 DIVULG 31/08/2010 PUBLIC 01/09/2010).

Já em relação à suspensão pela proposta e homologação de acordo, entende-se que são aplicáveis apenas às **ações paradigmas das Repercussões Gerais**. Desta forma, não será feita suspensão de outros processos, além dos paradigmas ou representativos, por tempo determinado em razão de homologação de acordo.

Referente à suspensão de julgamento dos próprios **Temas 284 e 285 STF** (RE 631.363 e RE 632.212), esta se mantém pelo **prazo de 60 meses a contar da data de 12/03/2020**.

Quanto aos **Temas 264 e 265 STF**, tendo em vista a dissonância entre as decisões relativas ao prazo suspensivo de seu julgamento, outros Ministros estão reconsiderando as decisões liminares que porventura determinavam o prosseguimento dos feitos. É determinação da Min. Relatora Cármen Lúcia, em sede de Agravo Regimental na Reclamação 45.507/PR:

“[...] 3. Diferente do alegado pelos agravantes, o Ministro Gilmar Mendes, em 7.4.2020, proferiu a seguinte decisão no Recurso Extraordinário n. 632.212, Tema 285 da repercussão geral: “Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa a solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os Juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, diante dos argumentos apresentados na presente petição, o prazo estabelecido anteriormente não foi suficiente para atender todas as providências operacionais necessárias para se alcançar número significativo de poupadores. Nesses termos, homologo o aditivo ao acordo coletivo e determino a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020.”

À *Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação” (DJe 16.4.2020) ”. Como se observa da decisão proferida, a determinação da suspensão de processos que versem sobre diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes da implementação de planos econômicos foi prorrogada pelo prazo de sessenta meses, a partir de 12.3.2020. Portanto, descabe cogitar-se de inexistência de “decisão com repercussão geral envolvendo a matéria planos econômicos determinando suspensão dos feitos” e de que “as decisões proferidas nesse sentido expiraram em fevereiro de 2020 e não foram prorrogadas”, como alegam os agravantes.” (Rcl 45507 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 29-04-2021 PUBLIC 30-04-2021)*

Importante ressaltar que, em data de 17/08/2021, houve decisão unânime em sede da **Reclamação (RCL) 46123** da Primeira Turma do STF, quanto à remessa de Embargos de Declaração contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Rel. Alexandre de Moraes ao Plenário da Corte, sob argumento de que, ante decisões conflitantes em relação à prorrogação do prazo de suspensão de 24 meses dos Temas relativos ao Plano Collor I, se faz necessária a afetação da matéria ao Plenário, para que, de forma uníssona, decida-se pela continuidade ou pela suspensão dos feitos e por quanto tempo. O julgamento em **sessão plenária ainda não tem data prevista** para ser realizado.

Já em relação aos **Temas de Recurso Repetitivos 298, 299, 300, 301 e 302** (REsp 1.107.201/DF) dos Recursos Repetitivos originários do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que **todos se encontram sobrestados** aguardando decisão do Tema 264/STF, conforme decidido pela Vice-Presidência do STJ, em data de 17/08/2011.

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Relator Sidnei Benetti, em sede do REsp 1.107.201/DF, representativo dos temas acima mencionados, determina-se a suspensão dos recursos que façam referência ao mesmo mérito:

“(…)

Determino a suspensão dos recursos referentes à mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, art. 2º, § 2º)³, comunicando-se a suspensão: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais; c) aos E. Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal, para exame de eventual determinação de suspensão de distribuição de novos processos e posterior procedimento nos termos do art. 5º, II, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008; d) aos Srs. Coordenadores da 2ª Seção, da 3ª e da 4ª Turmas para, ressalvada eventual determinação diversa dos Presidentes ou dos E. Relatores sorteados, a suspensão de novas conclusões de processos sobre os mesmos temas, certificando-se nos autos” (REsp 1.107.201/DF (2008/0283178-4), Relator(a): SIDNEI BENETI, julgado em 20/10/2009, Publicado no DJe em 03/11/2009).

A fim de melhor esclarecer a dinâmica dos fatos, o NUGEP estabeleceu uma linha temporal contendo as principais decisões proferidas pelos Tribunais Superiores em relação aos Temas sob análise, bem como dos Ofícios-Circulares informativos deste próprio Tribunal, detalhada no **ANEXO 1**.

De outra feita, é fundamental destacar que, conforme levantamento por amostragem realizado pelo NUGEP, é possível observar que existem muitos casos em que os feitos **foram sobrestados por todos e/ou vários destes Temas e não no Tema específico** que está sendo tratado naquele caso concreto. Assim, mostra-se salutar que seja feita uma verificação cuidadosa para que os processos sejam sobrestados especificamente no Tema correspondente ao objeto da ação e não de forma genérica em todos os Temas que dizem respeito aos expurgos inflacionários.

Em levantamento realizado em data de 14/10/2021 no âmbito dos processos e recursos sobrestados, por meio dos filtros disponíveis no PROJUDI, foram contabilizados acerca dos referidos Temas as seguintes quantidades:

TEMA - STF	Processos	Recursos	Recursos + Processos
264	2.880	12.525	15.405

³ Resolução nº 08/2008 STJ - Art. 2º Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, caput, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento à Seção ou à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção. [...] 2º A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. (Revogado).

265	3.671	14.484	18.155
284	503	10.071	1.255
285	1.336	10.071	11.407
264+265+284+285	6.344	15.426	21.770

Já relativo aos recursos sobrestados pelos Temas dos STJ (Recursos Repetitivos), tem-se as seguintes quantidades:

TEMA – STJ	Processos	Recursos	Recursos + Processos
298	3	4285	4288
299	1	3177	3178
300	0	3250	3250
301	3	3168	3171
302	0	3190	3190
298+299+300+301+302	7	1446	1453

3. Conclusão

Considerando a decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes na data de 16/04/2021, em sede do Tema 285 (RE 632.212/SP), em que se determina a adoção das mesmas medidas proferidas pelo Min. Dias Toffoli no RE 626307/SP, proferida em 01/09/2010, a vigência desta última é a que prevalece.

Desta feita, **serão passíveis de sobrestamento quanto aos Temas de Repercussão Geral 264, 265, 284 e 285 do STF**, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, **apenas ações em fase recursal**. Desta forma, não devem ser submetidas à suspensão processual as ações em fase de conhecimento, em fase de execução, em cumprimento de sentença ou liquidação de sentença.

Tendo em vista o sobrestamento não atingir as já citadas fases processuais, entendemos que os recursos oriundos dos procedimentos executórios não se enquadram para fins de suspensão, conforme determina o Min. Relator Dias Toffoli:

“b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, **excluindo-se**, conforme delineado pelo Ministério Público, **as ações em**

sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.” (RE 626307 / SP - São Paulo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Plenário, julgado em 26/08/2010, DJe-162 DIVULG 31/08/2010 PUBLIC 01/09/2010).

Quanto aos **Temas Repetitivos 298, 299, 300, 301 e 302 do STJ**, deverão ser sobrestados conforme decisão monocrática proferida em 20/10/2009 pelo Min. Relator Sidnei Beneti, em sede do REsp 1.107.201/DF, o qual determina a **suspensão de todos os recursos referentes à mesma controvérsia**.

Já **em relação às determinações de sobrestamento⁴ das ações**, em razão da matéria a ser julgada, deve-se considerar os seguintes assuntos:

- I. **Tema 264 STF** quando a demanda versar sobre diferenças de correção monetária decorrentes dos planos Bresser e Verão.
- II. **Tema 265 STF** quando versar sobre diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor I, em depósitos não bloqueados pelo BACEN.
- III. **Tema 284 STF** quando versar sobre diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor I, em depósitos bloqueados pelo BACEN.
- IV. **Tema 285 STF** quando versar sobre diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor II, em depósitos não bloqueados pelo BACEN.
- V. **Temas 298 e 299 do STJ** quando a questão se referir à legitimidade da instituição financeira em ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança, decorrentes de Planos Econômicos.
- VI. **Tema 300 do STJ** quando a questão se referir ao prazo prescricional prescrição aplicável para o ajuizamento de ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança, decorrentes de Planos Econômicos.

⁴ Procedimento para anotação de sobrestamento no sistema Projudi. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/nugep-sobrestamento>>. Acesso em: 26/08/2021.
Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

- VII. **Tema 301 e 302 STJ** quando a questão se referir aos índices aplicáveis para apuração de diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança, decorrentes de Planos Econômicos.

Nos **ANEXOS 2 e 3** apresenta-se um quadro com o resumo dos Temas do STF e do STJ e das determinações de sobrestamento em cada um deles.

Recomenda-se, assim:

- a revisão das decisões de sobrestamento já proferidas em razão dos referidos Temas, a fim de estabelecer a **paralisação correta conforme a matéria que está sendo tratada no caso concreto, ressaltando-se a hipótese de alteração do entendimento proveniente da Reclamação (RCL) 46123**, ainda a ser julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto ao prazo suspensivo relativo à adesão de acordo.
- **a revisão dos processos que se encontram suspensos por prazo determinado, diante da revogação da decisão de suspensão proferida pelo Min. Gilmar Mendes nos Temas 284 e 285/STF, e sobrestamento, até o julgamento final da Repercussão Geral, dos processos que se encontram em fase recursal, referentes aos mesmos Temas mencionados.**

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA
1º Vice-Presidente